



PROCESSO TC N.º 09876/22

Objeto: Aposentadoria compulsória

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Abelardo Barreto Neto

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00041/24

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **09876/22**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 12 de março de 2024



PROCESSO TC N.º 09876/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA COMPULSÓRIA do (a) Sr. (a) Abelardo Barreto Neto, matrícula n.º 75.388-2 ocupante do cargo de Psicólogo, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): necessidade de apresentar a legislação que autoriza a incorporação do Adicional de Representação para os integrantes do Grupo Serviços de Saúde que trabalhem na Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD, dado que, a princípio, tal entidade não está prevista no Anexo I da Lei nº 8.705/2008, que cria essa vantagem.

Houve notificação do gestor responsável, com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 57921/23.

A Auditoria analisou a defesa, e trouxe os seguintes destaques:

“Consta às fls.97, documento demonstrando o retorno do ex-servidor ao órgão de origem em 18/09/2019 e às fls. 98, cópia da LEI Nº 12.293, de 11 de maio de 2022, que concede reajuste na tabela de vencimento e no adicional de representação do Grupo Ocupacional Serviços da Saúde - SSA e dá outras providências. Todavia, a defesa não informou nem comprovou se o local de trabalho para o qual o servidor retornou está elencado no Anexo I da Lei 8.705/2008, que disciplina o pagamento do Adicional de Representação, previsto no artigo 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, aos ocupantes do Grupo Serviços de Saúde - SSA-1200. Isso posto, entende-se como mantida a inconsistência apontada, motivo pelo qual sugere-se nova notificação do responsável a fim de que tome providências a fim de saná-la”.

Houve nova citação do gestor responsável com apresentação de nova defesa.

A Auditoria de posse da documentação elaborou relatório complementar onde concluiu dessa forma:

“Diante do exposto, entende-se como mantida a inconsistência apontada e sugere-se:

- a) baixa de Resolução concedendo prazo à PBPPREV a fim de que comprove se o local de trabalho do ex-servidor, quando passou a receber o adicional de representação, está elencado no Anexo I da Lei 8.705/2008, sob pena de se considerar indevida a incorporação da parcela aos seus proventos, e
- b) notificação da Secretaria de Saúde a fim de que preste esclarecimentos sobre a lotação do ex-servidor quando passou a receber a parcela adicional de representação”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando dessa maneira: “Isto posto, em harmonia com o órgão de instrução, este *Parquet* de Contas pugna pela baixa de resolução com prazo para encaminhamento das providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de denegação do registro e cominação de multa ao responsável em caso de descumprimento, nos termos sugeridos pelo órgão técnico”.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 09876/22

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que o gestor da PBPREV apresente documentos/esclarecimentos sobre os fatos narrados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 12 de março de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Março de 2024 às 22:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2024 às 18:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Março de 2024 às 11:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 13 de Março de 2024 às 09:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO